



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Autor: Deputado **Doutor Luizinho**

Relatora: Deputada **Amanda Gentil**

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.800, de 2024, de autoria do nobre Deputado Doutor Luizinho, surge como resposta à necessidade premente de garantir maior eficácia aos procedimentos de adoção no Brasil, promovendo o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

A proposta busca instituir formalmente o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), já implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 289/2019. Esse sistema unifica os cadastros estaduais, distritais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, modernizando e racionalizando os bancos de dados e ampliando as possibilidades de adoção em território nacional.

Não há projetos apensados.

Em sua justificativa, o autor destaca a importância de consolidar, na Lei, medidas que já demonstraram efetividade prática, promovendo maior estabilidade e segurança jurídica aos procedimentos de adoção e acolhimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise de mérito, e à Comissão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição, Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A tramitação ocorre em regime de urgência, conforme aprovado no Requerimento nº 4.459, de 2024.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Brasil enfrenta desafios consideráveis no campo da adoção. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estimam que, em 2024, cerca de 3.800 crianças e adolescentes aguardam a oportunidade de integração em um lar adotivo. Esse cenário impõe ao Estado e à sociedade o dever de garantir uma resposta eficiente, que promova os direitos fundamentais à convivência familiar e comunitária, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal.

Nesse contexto, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) representa uma iniciativa exitosa, ao unificar os dados dos cadastros disponíveis de crianças e adolescentes aptos à adoção e dos pretendentes habilitados. Essa abordagem não apenas moderniza os procedimentos, mas também amplia as possibilidades de adoção no país, oferecendo uma solução integrada e transparente para as dificuldades históricas enfrentadas na área.

A formalização do SNA em Lei, como propõe o presente projeto, garante maior solidez e estabilidade às medidas inovadoras, reforçando a uniformidade das políticas públicas e garantindo a continuidade de ações fundamentais para a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Cumprе destacar o papel estratégico do CNJ como órgão regulador do sistema, garantindo que as disposições técnicas e jurídicas continuem a nortear as práticas de adoção no país. A manutenção do CNJ como instância central de regulamentação sublinha a relevância institucional do Conselho no aprimoramento dessas políticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que se refere à constitucionalidade, verificamos que a matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Não há, portanto, qualquer impedimento à sua tramitação.

Quanto à juridicidade, a proposta está em plena conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregadas atendem ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, não tendo reparos a serem feitos.

2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.800, de 2024.**

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **votamos pela aprovação e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.800, de 2024.**

Sala das sessões, em 18 de novembro de 2024

Deputada **AMANDA GENTIL**

Relatora

